



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA

Fórum “Conselheiro Luiz Nunes Alves”. Rua Projetada, s/n - Centro - Água Branca/PB, Tel. (83) 3481-1206 E-mail:
agb-vuni@tjpb.jus.br

Whatsapp: (83) 99143-9380 - Atendimento das 07 às 14h00min, exceto sábados, domingos e feriados.

Processo: 0800623-32.2020.8.15.0941

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Assunto: [Dano ao Erário]

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA

REU: EVERTON FIRMINO BATISTA

DECISÃO

1- RELATÓRIO.

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em desfavor de **EVERTON FIRMINO BATISTA (prefeito do Município de Água Branca/PB)** por possíveis práticas irregulares passíveis de enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa.

Narra a inicial que **o(a) promovido(a), na condição de Prefeito(a) do dito Município, praticou diversas irregularidades que foram constatadas pelo TCE/PB, notadamente quando da apreciação do processo TC nº 16.829/17,** referente ao procedimento licitatório nº 24/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pelo Município de Água Branca/PB, no exercício de 2017, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão eletrônico e vales em papel impresso, destinados à aquisição de peças e acessórios e prestação de serviços para manutenção e conservação da frota de veículos, próprios e locados, e máquinas pesadas.

Segundo a peça de ingresso, “[...] o valor da contratação consistiu na ordem de R\$ 456.750,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e setecentos e cinquenta reais), direcionados à empresa vencedora, **NUTRICASH SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº**



42.194- 191/0001-10), responsável pela entrega de cartão eletrônico e vales em papel impresso. 3. No entanto, após serem analisadas as documentações utilizadas para a contratação da empresa supra, a Unidade Técnica do TCE/PB emitiu o relatório apontando diversas irregularidades, tais como: **a)** a ausência de estudo prévio sobre a viabilidade de contratação, pois, não há nos autos qualquer justificativa sobre a necessidade de contratação de uma empresa especializada em fornecimento de tickets, pelo contrário, o único objetivo do certame é a aquisição de peças veiculares; **b)** a ausência de pesquisa de preços e falha na descrição do objeto; **c)** a ausência de discriminação dos preços unitários e do critério de menor preço; **d)** a quebra do princípio da impessoalidade na escolha de fornecedores (a Prefeitura pode adquirir livremente as peças em qualquer fornecedor credenciado à NUTRICASH), além da subcontratação total do objeto licitado (a empresa NUTRICASH não é fornecedora das peças veiculares objeto da licitação); e **e)** a ausência de vantajosidade para a administração pública. 4. Diante disso, o referido Tribunal de Contas decidiu pela sustação imediata dos efeitos financeiros do Contrato nº 064/2017, celebrado entre o Município de Água Branca/PB e a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, com a consequente suspensão dos pagamentos decorrentes das avenças pactuadas, bem como de todos os atos resultantes do Pregão Presencial nº 024/2017 que implicassem egresso de numerário dos cofres públicos municipais, nos termos do Acórdão AC1 TC nº 2537/2018. [...] 6. Além disso, o TCE/PB julgou irregulares a Licitação (Pregão Presencial nº 024/2017), o Contrato Administrativo nº 064/2017 e o Termo Aditivo nº 01/2017, aplicando, na oportunidade, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao promovido, nos termos do art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93[...].”

Ao final, o Ministério Público, ao reconhecer “[...]a prática de ato de improbidade administrativa consistente em dano ao erário (art. 10, inciso XII) e ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da LIA), notadamente à legalidade, à impessoalidade e à isonomia[...]”, **pugnou pela concessão de** “[...]tutela de urgência, para determinar providências necessárias a imediata indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do requerido no valor de R\$ 2.040.150,00 (dois milhões, quarenta mil e cento e cinquenta reais) – quantia correspondente ao dano em si e à multa civil de até duas vezes o valor do dano (art. 12, inciso II, LIA) –, como expressão da garantia e segurança de eficácia futura da condenação pretendida, requerendo-se, para tanto: b.1) **Em caráter de urgência**, a expedição de ofício via fax ou protocolo direto ao Cartório Imobiliário de Água Branca/PB, decretando a indisponibilidade de bens existentes em nome do requerido; b.2) **Em caráter de urgência**, a expedição de ofício via fax ou protocolo direto às instituições financeiras com Agência neste Município, no caso – Água Branca/PB, solicitando imediato bloqueio de valores ativos financeiros disponíveis em favor do requerido, expediente no qual deverá constar o respectivo número de CPF para as providências legais, sem prejuízo da inscrição de bloqueio junto ao sistema informatizado BACENJU; b.3) **Em caráter de urgência**, a expedição de ofício ao DETRAN/PB, decretando a imediata indisponibilidade e constrição de todos os automóveis registrados em nome do requerido; b.4) **Em caráter de urgência**, a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis pertencentes a esta Comarca, decretando a indisponibilidade de bens existentes em nome do requerido; b.5) A expedição de ofício à Doutra Corregedoria-Geral de Justiça do Estado para que: seja comunicado e determinado a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado da Paraíba, a indisponibilidade de bens que pertençam ao demandado; sejam prestadas informações a este Juízo sobre os bens que ficaram indisponíveis; b.6) A expedição de ofício ao CONTRAN, para que seja providenciada a indisponibilidade dos automóveis registrados em nome do réu, solicitando que este órgão informe a todos os Departamentos de Trânsito dos Estados da Federação sobre a medida decretada, solicitando providências[...]”.

Tais imputações seguem lastreadas em inúmeros documentos públicos – id(s). 33680749 - Pág. 1/100; 33680754 - Pág. 1/100; 33680757 - Pág. 1/80; 33680761 - Pág. 1/83.



Através do despacho prolatado no id. 33684189 - Pág. 1/2, este Juízo determinou a notificação do(a) gestor(a), postergando a análise do pedido liminar para o momento do recebimento, ou não, da peça de ingresso.

Devidamente notificado(a) [id. 34136275 - Pág. 1], o(a) gestor(a) apresentou manifestação escrita (id. 34962095 - Pág. 1/50), ocasião em que requereu, ao final: “[...]a) Preliminarmente [...] a rejeição da presente ação, ante a inépcia da inicial, uma vez que a exordial não descreveu com especificidades e clareza os supostos atos ímprobos, prejudicando assim o direito de defesa do manifestante, e, portanto, a medida de rigor é a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 330, §1 do Código de Processo Civil; b) Caso ultrapassada a questão preliminar, [...] a rejeição da presente Ação Civil Pública, nos termos do §8º, do art. 17, da Lei nº. 8.429/92, diante da **manifesta ausência de cometimento de qualquer ato ímprobo por parte do Promovida, ora Manifestante, bem como ante a manifesta inexistência dos elementos objetivos e subjetivos que permitam a condenação do promovido por ato de improbidade administrativa tipificados pelos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº. 8.429/92[...]**”.

O Ministério Público, por sua vez, impugnou a aludida manifestação do(a) gestor(a) no id. 41113931 - Pág. 1/5.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO.

2.1- DA REJEIÇÃO DA PREFACIAL DE INÉPCIA DA PEÇA DE INGRESSO

Conforme relatado, o(a) notificado(a), em manifestação preliminar, invocou a prefacial sobrejacente, alegando que “[...] O promovente não descreveu, nem ao menos minimamente, as condutas supostamente ímprobas praticadas pelo promovido, capazes de ensejar a tipificação nos arts. 10, inciso XII e 11, caput, da Lei Federal nº 8.429/92, **não sabendo imputar de forma lógica e coerente, o que seria e o que não seria conduta ímproba. No caso, não explica o órgão ministerial, em que se consiste a suposta prática de ato ímprobo, o que dificulta, sobremaneira, o direito de defesa do manifestante, uma vez que não sabe, exatamente, quais condutas lhe estão sendo direcionadas na presente exordial [...]**”.

Acontece que a petição inicial foi clara ao descrever que “[...] a Unidade Técnica do TCE/PB emitiu o relatório apontando diversas irregularidades, tais como: **a) a ausência de estudo prévio sobre a viabilidade de contratação, pois, não há nos autos qualquer justificativa sobre a necessidade de contratação de uma empresa especializada em fornecimento de tickets, pelo contrário, o único objetivo do certame é a aquisição de peças veiculares; b) a ausência de pesquisa de preços e falha na descrição do objeto; c) a ausência de discriminação dos preços unitários e do critério de menor preço; d) a quebra do princípio da impessoalidade na escolha de fornecedores (a Prefeitura pode adquirir livremente as peças em qualquer fornecedor credenciado à NUTRICASH), além da subcontratação total do objeto licitado (a empresa NUTRICASH não é fornecedora das peças veiculares objeto da licitação); e e) a ausência de vantajosidade para a administração pública. 4. Diante disso, o referido Tribunal de Contas decidiu pela sustação imediata dos efeitos financeiros do Contrato nº 064/2017, celebrado entre o Município de Água Branca/PB e a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, com a consequente suspensão dos pagamentos decorrentes das avenças pactuadas, bem como de todos os atos resultantes do Pregão Presencial nº 024/2017 que implicassem egresso de**



numerário dos cofres públicos municipais, nos termos do Acórdão AC1 TC nº 2537/2018. [...] 6. Além disso, o TCE/PB julgou irregulares a Licitação (Pregão Presencial nº 024/2017), o Contrato Administrativo nº 064/2017 e o Termo Aditivo nº 01/2017, aplicando, na oportunidade, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao promovido, nos termos do art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93[...]", **vindo, ao final, a reconhecer** "[...]a prática de ato de improbidade administrativa consistente em dano ao erário (art. 10, inciso XII) e ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da LIA), notadamente à legalidade, à impessoalidade e à isonomia[...]".

Diante dessa conjuntura, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo(a) gestor(a), o Ministério Público descreveu, ainda que minimamente, os atos ímprobos supostamente praticados pelo notificado, vindo a imputar, de forma lógica e coerente, a(s) conduta(s) que estão sendo objeto de apuração.

Assim, estando devidamente delimitada(s) e individualizada(s) a(s) conduta(s) ímproba(s), não há o que se falar em inépcia da peça de ingresso, razão pela qual **rejeito a presente preliminar em todos os seus termos.**

Passo a análise do recebimento da referida peça.

2.2 - DOS INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO RECEBIMENTO DA PEÇA DE INGRESSO

A Lei de improbidade administrativa prevê um juízo de delibação para o recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 8º e 9º), precedido de notificação do demandado (art. 17, § 7º), no qual deve ser observada a existência de elementos indiciários mínimos acerca da ocorrência de fatos que, em abstrato, possam caracterizar alguma das modalidades de atos de improbidade administrativa.

Por outro lado, não é demais recordar que o ato de improbidade administrativa se identifica na violação a um dever específico, qual seja, o respeito ao princípio da moralidade administrativa, pressupondo um elemento subjetivo reprovável, isto é, um *plus* incidente sobre o ato meramente irregular ou ilegal.

Neste sentido:

[...] 4. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 5. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido. 6. À luz de abalizada doutrina "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição pune o ato ímprobo com a suspensão e direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. [...] (REsp 841421/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/10/2007, p. 182)



Do mesmo modo, resta prudente consignar que o controle exercido pelos Tribunais de Contas não é jurisdicional e, por isso mesmo, as decisões proferidas pelos referidos órgãos de controle não retiram a possibilidade de o ato reputado ímprobo ser analisado pelo Poder Judiciário, por meio de competente ação civil pública, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO POSTERIORMENTE CONSIDERADA REGULAR PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO AO JULGAMENTO EXERCIDO PELA CORTE DE CONTAS. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 3. O controle exercido pelos Tribunais de Contas não é jurisdicional e, por isso mesmo, as decisões proferidas pelos órgãos de controle não retiram a possibilidade de o ato reputado ímprobo ser analisado pelo Poder Judiciário, por meio de competente ação civil pública. Isso porque a atividade exercida pelas Cortes de Contas é meramente revestida de caráter opinativo e não vincula a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa. Precedentes: REsp 285.305/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 13/12/2007; REsp 880.662/MG, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1/3/2007; e REsp 1.038.762/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2009. 4. O mister desempenhado pelos Tribunais de Contas, no sentido de auxiliar os respectivos Poderes Legislativos em fiscalizar, encerra decisões de cunho técnico-administrativo e suas decisões não fazem coisa julgada, justamente por não praticarem atividade judicante. Logo, sua atuação não vincula o funcionamento do Poder Judiciário, o qual pode, inclusive, revisar as suas decisões por força Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1032732/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 08/09/2015)

Inclusive o próprio art. 21, inciso II, da Lei nº 8.429/1992 não deixa dúvidas sobre isso, especificamente quando dispõe que a aplicação das sanções de improbidade administrativa independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Estabelecidas essas premissas e adentrando na análise dos requisitos para recebimento da inicial, tenho que há robusta prova documental ajuizada aos autos, notadamente capazes de apontar o desrespeito ao dever objetivo de cuidado a que se submete qualquer agente público. Isso porque, a documentação que acompanha a inicial demonstra fortes indícios de atos ímprobos, os quais culminaram num inequívoco prejuízo ao patrimônio público, já que resultou em diversas irregularidades, as quais, conforme relatado, restaram constatadas pela auditoria do TCE/PB.



A Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/92) prescreve que o Juízo somente “rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita” - vide art. 16, §8º, o que, a princípio, não verifico ser o caso dos autos.

Diante dessa conjuntura, não sendo hipótese de rejeição sumária, resta prudente o recebimento da inicial, sendo importante destacar que somente com a regular instrução processual é que será demonstrada, ou não, a concreta ocorrência de ato(s) ímprobo(s), não sendo razoável fulminá-lo(a), precocemente, nesta etapa processual.

Passo à análise do pedido liminar de indisponibilidade dos bens do requerido.

2.3 – DA INDISPONIBILIDADE REQUERIDA LIMINARMENTE NA PEÇA DE INGRESSO.

O artigo 7º da LIA dispõe que “quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado”.

Já o parágrafo único do dispositivo acrescenta que “a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”.

Ocorre que, interpretando o citado dispositivo legal, o STJ firmou orientação no sentido de que a indisponibilidade de bens também pode ser determinada diante da suposta prática de ato de improbidade administrativa que implique em violação a princípios da Administração Pública, como forma de garantir a execução de eventual multa imposta, nos exatos termos que passo a transcrever:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 1. O art. 7º da Lei n. 8.429/92 estabelece que "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito". 2. Uma interpretação literal deste dispositivo poderia induzir ao entendimento de que não seria possível a decretação de indisponibilidade dos bens quando o ato de improbidade administrativa decorresse de violação dos princípios da administração pública. 3. Observa-se, contudo, que o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. 4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de



possível multa civil como sanção autônoma. 5. Portanto, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92. 6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1311013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.429/92. INCLUSÃO DA MULTA CIVIL DO ART. 12, INCISOS II E III, DA LEI N.º 8.429/92. 1. O decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade deve assegurar o ressarcimento integral do dano (art. 7º, parágrafo único da Lei n.º 8.429/92), que, em casos de violação aos princípios da administração pública (art. 11) ou de prejuízos causados ao erário (art. 10), pode abranger a multa civil, como uma das penalidades imputáveis ao agente improbo, caso seja ela fixada na sentença condenatória. 2. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi de referido limitador do exercício do direito de propriedade do agente improbo que é a de garantir o cumprimento da sentença da ação de improbidade. 3. Precedentes da Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag 587748/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 23/10/2009; AgRg no REsp 1109396/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 24/09/2009; REsp 637.413/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 21/08/2009; AgRg no REsp 1042800/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 24/03/2009; REsp 1023182/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23/10/2008. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 957.766/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 23/03/2010)

No caso dos presentes autos, extrai-se dos documentos acostados à petição inicial a existência de mínimos indícios de atos de improbidade, os quais decorrem de irregularidades constatadas pela auditoria do TCE/PB, o que, em tese, enseja na violação de princípios administrativos e dano ao erário.

Resta, portanto, satisfeito o requisito do *fumus boni iuris*.



Afora isso, resta evidente que, em se tratando de indisponibilidade de bens pela suposta prática de ato de improbidade administrativa, a ocorrência de *periculum in mora* é presumida, não dependendo da comprovação da prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro.

Inclusive, o STJ sedimentou entendimento nesse sentido, conforme aresto que passo a colacionar:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o



ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelariedade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Quanto ao limite de valor da indisponibilidade, é cediço que as sanções pecuniárias impostas em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa que implique em lesão e violação a princípios da Administração Pública são o ressarcimento em si e à multa civil de até duas vezes o valor do dano (art. 12, inciso II, LIA).

No caso, considerando que o MPPB, observando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, requereu o bloqueio de bens equivalentes ao dano em si e à multa civil de até duas vezes o valor do dano (art. 12, inciso II, LIA), os quais totalizam o importe de **R\$ 2.040.150,00 (dois milhões, quarenta mil e cento e cinquenta reais)**, deve este patamar ser observado.

Assim, resta inafastável a necessidade de tentar bloquear algum patrimônio que ainda esteja em nome do promovido, a fim de garantir futuro ressarcimento ao erário municipal, sendo cogente o deferimento do pedido emergencial.

3- DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie:

3.1- RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, determinando a(s) citação(ões) do(a)(s) promovido(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contestação(ões) no prazo legal, com observância da(a)(s) modalidade(s) pela(s) qual(is) foi(ram) notificado(a)(s).

3.2- CONCEDO A LIMINAR requerida na peça de ingresso para DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS da parte ré, até o limite de R\$ 2.040.150,00 (dois milhões, quarenta mil e cento e



cinquenta reais) – quantia correspondente ao dano em si e à multa civil de até duas vezes o valor do dano (art. 12, inciso II, LIA), com fundamento no art. 12 da Lei n. 7.347/85, c/c o art. 7º da Lei n. 8.429/92 e articulado com o art. 979 do Código de Processo Civil.

Para cumprimento da medida de indisponibilidade:

a) Registre-se a indisponibilidade de todos os eventuais imóveis registrados em nome do réu na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, nos termos do Provimento nº 39/2014;

b) Por meio do sistema SISBAJUD, **procedo com a averbação de indisponibilidade** sobre valores creditados à conta bancária do demandado, ressalvado a conta-salário, bem como dos valores mantidos, em seu nome, em fundos de investimento de todo gênero. **Segue número de protocolo** do sistema SISBAJUD (nº 20210004263653), cujo extrato segue anexo. **Após o decurso de 48 horas**, voltem os autos conclusos para a confirmação ou não da penhora solicitada.

c) Proceda-se o registro de indisponibilidade de todos os veículos que estejam em nome do réu no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), por meio do sistema RENAJUD, a fim de impedir a transferência do registro de veículo(s) em nome do demandado, com comunicação ao presente Juízo de Direito sobre os bens encontrados e afetados;

d) Oficie-se à JUCEP-PB para que impeçam qualquer alienação ou disposição de eventuais empresas pertencentes ao réu;

e) Requisite, via INFOJUD, cópias das cinco últimas declarações de rendimentos do requerido. **A resposta deverá ser juntada com segredo de justiça.**

Cumpridas as diligências supracitadas, adote as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora e notifique-se o MPPB acerca desta decisão e dos resultados das diligências em anexo.
2. **CITE-SE** a parte promovida (art.17, §9º, LIA) e **NOTIFIQUE-SE**, também, o Município envolvido, na pessoa do vice-prefeito e do Procurador do Município (art.75, III, CPC), tendo em vista a presença do prefeito no polo passivo da demanda, para, querendo, integrar a lide (art.17, §3º, LIA) ou abster-se de contestar o pedido.
3. Com a contestação, **INTIME-SE** o Município e o Ministério Público para se manifestarem.
4. Depois, **INTIME-SE** as partes para: apresentarem delimitação consensual das questões de fato e de direito (art. 357, §2º, CPC); ou pedirem audiência de saneamento em cooperação com as partes (art. 357, §3º, CPC); ou para indicarem as questões de fato sobre as quais pretendem exercer a atividade probatória, indicarem questões de direito relevantes para a decisão do mérito e especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de serem indeferidas. Prazo de dez (10) dias úteis.
5. Existindo pedidos de provas, **FAÇA-SE** conclusão para decisão de saneamento e organização do processo; não havendo, conclusão para Sentença.



Nos termos do **arts. 102 a 105 DO CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL**[1], da Douta Corregedoria de Justiça da Paraíba, confiro a este(a) despacho/decisão/sentença força de **mandado/carta[intimação/citação/precatória]/ofício** para as procedências necessárias ao seu fiel cumprimento.

Diligências e intimações necessárias.

Cumpra-se com observância as cautelas atinentes à espécie.

Água Branca, data e assinatura eletrônicas.

Mathews Francisco Rodrigues de Souza do Amaral

Juiz de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

[1] Art. 102. Fica autorizado o uso do despacho como carta citação/ notificação/intimação/precatória/ofício pelos magistrados do primeiro grau de jurisdição, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva, automaticamente, de instrumento para citação, intimação, notificação, deprecação ou ofício.

Art. 103. Além da determinação do ato a ser praticado e da consignação de que o próprio despacho servirá como carta citação, carta notificação, carta intimação, carta precatória ou como ofício, dele constarão ainda os requisitos, dados e informações necessárias que possibilitem o atendimento de seu desiderato pelo destinatário, como identificação do juízo e endereço, nomes de partes, identificação do destinatário, da lide e do processo.

Art. 104. A validade do despacho como carta de citação/notificação/intimação/precatória ou ofício dependerá da assinatura eletrônica ou de punho do magistrado.

Art. 105. Fica igualmente autorizado o uso do despacho e da sentença como mandado de assentamento, retificação e averbação pelos Cartórios dos Serviços Extrajudiciais do Estado da Paraíba, obediente às formalidades prescritas nesta seção e à preservação do segredo de justiça.

